



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.434, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6763/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da contagem do limite temporal para manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

§ 7º A contagem do limite temporal de que trata o §1º deste artigo se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fixa o limite temporal de cinco anos para que sejam mantidas informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores. A regra é salutar e evita o dano à personalidade do consumidor que, em algum momento de sua vida, tenha enfrentado um revés financeiro, impedindo que fique indefinidamente marcado pela inadimplência de outrora.

Ocorre que, por não ter previsão expressa no CDC, o início da contagem desse quinquênio tem dado margem a múltiplas interpretações. O tema foi objeto de discussão judicial, sendo que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.630.659¹, entendeu que o termo inicial do referido prazo é o dia seguinte à data de vencimento da dívida, mesmo nos casos em que a informação sobre a inadimplência tenha sido prestada por cartório de protesto de títulos.

De fato, o limite temporal de cinco anos foi fixado em favor do consumidor, não podendo ficar à mercê da escolha do credor quanto ao momento em que pretende lançar a anotação negativa junto aos órgãos de proteção do crédito e em banco de dados e cadastros correlatos. Desse modo, a contagem do referido prazo deve se iniciar na data seguinte ao vencimento da dívida, independentemente de o título que lhe deu origem ter sido protestado ou não. Conclusão contrária esvaziaria o comando legal.

Isso posto, para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação do referido dispositivo, proponho a sua alteração, de modo a tornar expressa a previsão de que a contagem do limite temporal de cinco anos nele previsto se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que esta seja decorrente de título submetido a protesto.

Certo de que o aprimoramento proposto contribui para maior proteção do consumidor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

¹ STJ - EDcl no REsp: 1630659 DF 2016/0263672-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO